

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** ES000192/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 02/07/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR028884/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13040.102466/2020-76  
**DATA DO PROTOCOLO:** 26/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E CON.NO E.E.SANTO, CNPJ n. 36.363.877/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EMILIO AUGUSTO BARBOSA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO ESP. SANTO - SINDPD/ES, CNPJ n. 31.737.372/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr (a). LUIS CARLOS GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em Informática (Digitadores, Controladores de Qualidade, Operadores, Planejadores de Controle e Produção, Programadores, Preparadores, Conferentes, Fitotecários, Técnicos em Informática, Analistas de Sistemas e outras atividades que manipulem terminal de vídeo), em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, com abrangência territorial no Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apicá/ES, Aracruz/ES, Atilio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dores do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibiráçu/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São José do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido que, a partir de 1º de maio de 2020, os pisos salariais da categoria serão os seguintes:

a) R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) para empregados da área administrativa;

b) R\$ 1.193,91 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos) para empregados das áreas técnicas

c) R\$ 1.838,72 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) para empregados analistas de sistemas com nível superior.

**Parágrafo primeiro** - Quando do aumento do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o piso salarial da alínea "a" deverá ser igualado.

**Parágrafo segundo** – Independentemente da denominação de cargo, função ou carga horária de trabalho, a todos os trabalhadores alocados em instituições financeiras, inclusive agências bancárias, por força de contrato de prestação de serviços, e que exercem as funções de digitador, tratamento de dados, compreendidos como tais: o tratamento de imagem, digitação e digitalização de dados, conferência dos dados digitalizados e/ou digitador, microfilmagem, controladores, conferentes e auxiliar de processamento de dados, ou quaisquer outros serviços, desde que a remuneração não seja superior, não poderá ser pago salário inferior a R\$ 1.193,91 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), não se observando piso previsto no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo terceiro** – Quando da substituição de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária, serão mantidos todos os direitos e salários conferidos aos empregados da empresa substituída, aos da empresa substituta, desde que prestem serviços idênticos na mesma tomadora e/ ou contratante de serviços e sob as mesmas condições.

**Parágrafo quarto** - Considera-se prestadora de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária a empresa que aloque mão-de-obra a terceiros (tomadora e/ou contratante de serviços), mediante contrato de prestação de serviços.

**Parágrafo quinto** – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que romper ou que tenha cumprido o contrato de prestação de serviços com a respectiva tomadora e/ou contratante.

**Parágrafo sexto** – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que pactuar contrato de prestação de serviços com a tomadora e/ou contratante, encampando atividade anteriormente desenvolvida por outra prestadora.

**Parágrafo sétimo** – A obrigatoriedade do pagamento do piso está atrelada a hora trabalhada, ou seja, será obrigatório o pagamento proporcional do piso em relação a jornada mensal contratada.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Diante da necessidade urgente de preservação do emprego e da renda, e do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e, ainda, considerando o cenário de crise econômica decorrente da referida pandemia, fica estabelecido que os salários não sofrerão reajuste na data-base de 2020.

**Parágrafo único** – As partes se comprometem a retomar as negociações em setembro/2020, para tratar de eventuais reajustes, após análise da situação econômica das empresas da categoria, e alterações na forma de concessão do presente benefício.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

### CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o salário/hora normal, nos trabalhos realizados entre 22:00 horas às 05:00, considerando-se a hora noturna de cinquenta e dois minutos trinta segundos.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA SEXTA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

A partir de 1º de maio de 2020, as empresas manterão ajuda no custeio da alimentação do empregado, na modalidade a sua escolha (tíquete alimentação ou refeição), no valor mínimo unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia trabalhado.

**Parágrafo primeiro** - Considerando que o benefício previsto no *caput* será concedido de forma antecipada, nos dias em que o empregado prestar serviços externos e houver necessidade do custeio de sua alimentação pelo empregador, por força de contrato de prestação de serviços por ele firmado, os valores correspondentes poderão ser deduzidos do benefício a ser concedido no mês subsequente, limitados à soma dos valores unitários (diários) percebidos pelo empregado.

**Parágrafo segundo** – Em caso de serviços externos e em empresas contratantes do empregador, que já fornece alimentação nos próprios locais de trabalho, e que cobram dos seus prestadores de serviços por essa alimentação, o funcionário poderá optar por não se utilizar desta alimentação. Deverá no ato da sua convocação informar esta opção. Caso este funcionário utilize o serviço da contratante do empregador, o procedimento será de acordo com o parágrafo primeiro desta cláusula.

**Parágrafo terceiro** – As empresas que já fornecem alimentação ou cesta básica, baseada em seus critérios próprios, poderão permanecer fornecendo a mesma, assegurado o valor mínimo previsto no *caput*, ficando isentas da concessão do ticket.

**Parágrafo quarto** – Independentemente da forma de concessão do benefício alimentação escolhida pelo empregador, o valor da coparticipação do empregado no custeio deste benefício poderá ser no máximo de 20% (vinte por cento) do custo efetivo do benefício, garantindo-se, todavia, o recebimento do valor líquido estabelecido no *caput*.

**Parágrafo quinto** - O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhum fim e não sendo devido nos dias não trabalhados, bem como durante os afastamentos e férias.

**Parágrafo sexto** – O empregador e o prestador de serviço / fornecedor de alimentação coletiva deverão, necessariamente, estar inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

**Parágrafo sétimo** - As empresas que concedem o benefício em valor superior ao mínimo estabelecido no *caput*, deverão mantê-los.

**Parágrafo oitavo** – As partes se comprometem a retomar as negociações em setembro/2020, para tratar de eventuais reajustes, após análise da situação econômica das empresas da categoria, e alterações na forma de concessão do presente benefício.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão a seus empregados, vale transporte, nos termos previstos na lei que rege a devida matéria, para utilização em sua jornada de trabalho.

**Parágrafo primeiro** – As empresas concederão vale transporte gratuito a seus empregados quando da convocação de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo segundo** – Fica assegurado o transporte noturno e gratuito para a residência dos empregados que forem convocados excepcionalmente para laborar de 0 (zero) às 5 (cinco) horas e aos empregados

cuja programação normal de horário ultrapasse às 23 (vinte e três) horas.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão a seus empregados e dependentes, plano de assistência médica, nas seguintes formas de participação:

- a) Para empregados que percebem até piso salarial da área técnica estipulado na presente convenção, a empresa custeará 50% (cinquenta por cento) do valor do plano;
- b) Para empregados que percebem salários acima do estabelecido na alínea "a", a empresa custeará 40% do valor do plano;
- c) Para os dependentes, o empregado participará com 100% (cem por cento) do valor do plano.

**Parágrafo primeiro** – Os custeios mencionados nas alíneas "a" e "b" do *caput*, limitam-se ao pagamento parcial da mensalidade do plano, não contemplando fatores moderadores, tais como franquias e coparticipações em procedimentos, cirurgias, consultas, exames, dentre outros.

**Parágrafo segundo** – A adesão ao Plano de assistência médica é opcional ao empregado.

**Parágrafo terceiro** – As estipulações quanto a forma de participação, constantes desta cláusula poderão ser objeto de modificação por acordo direto entre trabalhadores e empresas, no caso de aumento da participação monetária pelas empresas, no plano de assistência médica participativa.

**Parágrafo quarto** – Nas empresas em que já existem concessão de plano de assistência médica para seus empregados, fica garantida a manutenção do mesmo, desde que observadas as disposições desta cláusula.

**Parágrafo quinto** – As partes se comprometem a retomar as negociações em setembro/2020, para tratar de eventuais reajustes, após análise da situação econômica das empresas da categoria, e alterações na forma de concessão do presente benefício.

## AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

### CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão a seus empregados um auxílio correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes quando de seu falecimento, devendo o benefício ser revertido aos seus familiares de direito.

**Parágrafo Único** – As empresas que já praticam ou venham a implementar seguro de vida, seja na modalidade de em grupo ou individual, ficam dispensadas do pagamento auxílio funeral.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva, poderão instituir contrato de trabalho por prazo

determinado, de que trata o art. 443, da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu §2º, em qualquer atividade desenvolvida, para admissões que representem acréscimo no número de empregados, nos termos da Lei nº 9.601/98, observando-se os quantitativos de empregados previstos em seu art. 3º, firmando acordos individuais entre as empresas e o SINDPD/ES, com anuência do SINDINFO.

## CONTRATO A TEMPO PARCIAL

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIOS

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, ficam autorizadas, nos termos da Medida Provisória n.º 936/2020 c/c art. 7º, VI da Constituição Federal, a reduzir a jornada de trabalho de seus empregados em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), com redução equivalente dos salários, independentemente da faixa salarial ou escolaridade do empregado, retroativo à data de entrada em vigor da aludida medida provisória.

**Parágrafo primeiro** – As empresas poderão alternar os percentuais de redução previstos no *caput*, para um mesmo empregado, desde que observado o prazo máximo de redução de jornada e de salário de 90 (noventa) dias previsto na Medida Provisória n.º 936/2020, limitado ao período de vigência do presente instrumento coletivo e do estado de calamidade pública.

**Parágrafo segundo** – A redução de que trata a presente cláusula, deverá ser formalizada através de termo aditivo ao contrato de trabalho do empregado, ficando dispensada a sua comunicação ou validação junto ao sindicato laboral.

**Parágrafo terceiro** - Durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário, o Empregador pagará ao Empregado o salário contratual reduzido e aditivamente à e ssa remuneração, o Empregado perceberá o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória n.º 936/2020, a ser pago pelo Ministério da Economia, com recursos da União, o qual será calculado de acordo com as regras e valores do seguro desemprego, e não do seu salário contratual.

**Parágrafo quarto** – As empresas que implementarem a redução de jornada e de salários, deverão prestar as informações pertinentes ao Ministério da Economia, na forma e prazo previstos na Medida Provisória n.º 936/2020, sob pena de ficarem responsáveis pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a data em que a informação for prestada.

**Parágrafo quinto** - Fica reconhecida a garantia provisória de emprego ao Empregado durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário pactuada e por igual período após o seu encerramento.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, ficam autorizadas, nos termos da Medida Provisória n.º 936/2020, a suspender os contratos de trabalho de seus empregados, independentemente da faixa salarial ou escolaridade do empregado, retroativo à data de entrada em vigor da aludida medida provisória, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cada empregado.

**Parágrafo primeiro** – As empresas poderão cumular, para um mesmo empregado, sucessivamente, a redução de jornada e de salário com posterior suspensão do contrato de trabalho, ou o inverso, desde que a somatória dos prazos de ambas modalidades não ultrapasse 90 (noventa) dias, dentro do período de estado de calamidade pública.

**Parágrafo segundo** – A suspensão de que trata a presente cláusula, deverá ser formalizada através de termo aditivo ao contrato de trabalho do empregado, ficando dispensada a sua comunicação ou validação junto ao sindicato laboral.

**Parágrafo terceiro** - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o Empregado perceberá o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória n.º 936/2020, a ser pago pelo Ministério da Economia, com recursos da União, o qual será calculado de acordo com as regras e valores do seguro desemprego, e não do seu salário contratual.

**Parágrafo quarto** – A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), deverá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário do empregado, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, que terá natureza indenizatória.

**Parágrafo quinto** – As empresas que implementarem a suspensão do contrato de trabalho, deverão prestar as informações pertinentes ao Ministério da Economia, na forma e prazo previstos na Medida Provisória n.º 936/2020, sob pena de ficarem responsáveis pelo pagamento da remuneração no valor anterior suspensão, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a data em que a informação for prestada.

**Parágrafo sexto** - Durante a suspensão temporária do contrato de trabalho, o Empregado não poderá manter as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

**Parágrafo sétimo** – As empresas manterão os benefícios concedidos aos empregados durante o período de suspensão do contrato de trabalho, à exceção do vale-transporte, uma vez que não haverá deslocamento à empresa a ser custeado, e o pagamento das contrapartidas devidas pelo empregado, deverá ser acordada no termo aditivo a que se refere o parágrafo segundo.

**Parágrafo oitavo** - Fica reconhecida a garantia provisória de emprego ao Empregado durante o período de suspensão do contrato de trabalho e por igual período após o seu encerramento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Ficam autorizadas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, a suspender os contratos de experiência dos empregados, cujos contratos de trabalho tenham sido suspensos, podendo retornar a contagem do prazo normal a partir do restabelecimento do contrato de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS**

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato de trabalho, para proceder a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a extinção contratual aos órgãos competentes e entregar ao empregado os documentos que comprovem essa comunicação, bem como realizar o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

**Parágrafo único** – Nos termos do §8º do art. 477, da CLT, a inobservância do prazo disposto no *caput* sujeitará o infrator à multa administrativa trabalhista, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

Fica assegurada a estabilidade da gestante, desde a constatação da gravidez até cinco meses após o

parto.

## **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DO ACIDENTADO**

As empresas garantirão aos empregados lesionados, a readaptação em outros setores das mesmas, de acordo com o laudo do CRP, com capacitação do funcionário para o cargo, assegurada a estabilidade nos casos em que houver afastamento do trabalho com a percepção do auxílio doença acidentário, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213 de 14/07/91.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO**

A partir da assinatura do presente instrumento coletivo, a jornada de trabalho será compreendida de segunda a sexta-feira:

**Parágrafo primeiro** - 06 (seis) horas diárias, para os trabalhadores lotados na função de digitador, com dedicação exclusiva, com os devidos intervalos.

**Parágrafo segundo** – 08 (oito) horas diárias, para os demais trabalhadores, lotados nos setores da empresa, com os devidos intervalos.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

As horas extras serão remuneradas de acordo com os seguintes adicionais:

- a) 50% (cinquenta por cento) para as horas extras realizadas de segunda a sexta-feira;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) para as horas extras realizadas nos sábados;
- c) 100% (cem por cento) para todas as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados.

**Parágrafo único** - O adicional de 100% (cem por cento), previsto na presente cláusula, não se aplica na hipótese do trabalho realizado aos domingos e feriados, quando a jornada de trabalho for organizada de forma que esses sejam dias normais de trabalho, a exemplo do que acontece com os trabalhadores em regime de turno de revezamento.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTE**

É facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de primeiro e segundo grau, ou universitários, desde que comunique a empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando -se ainda a apresentação de comprovante de realização do exame, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento normal.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PONTO ELETRÔNICO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DO COMPROVANTE**

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos da Portaria n.º 373/2011, assegurada preferência ao sistema atualmente implantado, devendo ser disponibilizada ao trabalhador, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência a que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

a) Qualquer sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

I - restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

b) Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho; II - permitir a identificação de empregador e empregado; e III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS**

O início das férias não poderá ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais devidamente inscritos em seu conselho profissional, serão recebidos pelas empresas como justificativa de faltas e abono ao serviço.

**Parágrafo primeiro** - Os empregados deverão apresentar o atestado médico à empresa dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o seu retorno ao trabalho.

**Parágrafo segundo** - As declarações de comparecimento à consulta médica ou odontológica, bem com agendamento de consulta, realização de exames não abonarão a ausência do empregado durante o tempo que ficou na consulta.

**Parágrafo terceiro** – Somente serão aceitos atestados médicos e odontológicos, sempre que fornecerem nome legível, assinatura e número do registro do profissional que realizou o atendimento, local e data do atendimento, nome completo do empregado e dias para o atestado.

**Parágrafo quarto** – Caso o atestado contenha informações ilegíveis, será concedido ao empregado mais cinco dias para providenciar segunda via do documento, para compreensão de seu conteúdo.

**Parágrafo quinto** – É direito do empregador checar a veracidade das informações contidas em quaisquer documentos ofertados pelo empregado, inclusive atestados (como realizar ligações, enviar ofícios ou e-mails aos locais onde foram realizados os atendimentos).



**Parágrafo sexto** – Serão reconhecidos ainda os atestados médicos emitidos para acompanhamento de dependentes em tratamento médico, com idade até 10 (dez) anos, limitados a 5 (cinco) dias por ano. Se ambos os genitores trabalharem na mesma empresa, o abono fica limitado a um só acompanhante.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS**

As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, acidente de trabalho, aposentadoria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas colocarão à disposição do SINDPD/ES, um quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que obedecidas as normas de comunicação visual e segurança, devendo ser mantido entre os empregadores e representantes dos trabalhadores o respeito pessoal, bem como a liberdade sindical, sendo vedadas manifestações estranhas aos objetivos e fins do referido sindicato laboral, inclusive as de caráter político-partidário.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROCESSO NEGOCIAL**

As partes poderão buscar analisar, solucionar e mediar condições de trabalho (legais e econômicas) surgidas na vigência do presente instrumento coletivo.

**Parágrafo único** - Qualquer das entidades poderá encaminhar ofício narrando a situação, postulando uma resposta, a fim de que se realize negociações, das quais poderão ser firmados termos aditivos à presente Convenção Coletiva, se for o caso. Data da assinatura do instrumento 05 de junho de 2020.

**EMILIO AUGUSTO BARBOSA  
PRESIDENTE**

**SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E CON.NO E.E.SANTO**

**LUIS CARLOS GARCIA  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO ESP. SANTO -  
SINDPD/ES**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA SINDINFO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.